

Proc. 13 621/45

(CNT-50/46)

AA/MD

Cabe ao empregado em período de experiência, quando despedido sem justa causa, o aviso-prévio.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são - partes: como recorrente, Rubens Lopes da Silva e, como recorrido, Cia. Vale do Rio Doce S/A;

Rubens Lopes da Silva reclamou contra a Cia. Vale do Rio Doce S.A., dizendo que foi admitido por esta Cia., - como apontador, classe "D", em 20 de maio de 1944, tendo sido seu contrato de trabalho renovado por duas vezes, em 20 de junho e em 29 de julho do mesmo ano, com o ordenado de Cr\$810,00 (oitocentos e dez cruzeiros). Que em 18 de setembro de 1944 - foi demitido sumariamente, sem que tenha feito outro qualquer contrato até aquela data. Reclamou o empregado um mês de ordenado como indenização por falta de aviso prévio, de acordo com o art. 487 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois que, sendo êle reservista de primeira categoria, em idade de ser - convocado, não poderia ser dispensado sem justa causa, embora tivesse menos de um ano de empregado da Cia., estando em fase de experiência.

Defendendo-se, a reclamada, por seu advogado, disse que o primeiro ano é de experiência e que nenhuma indenização cabe ao empregado, pois, em virtude do art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e que, nestas circunstâncias, há apenas um pré contrato e não um contrato firmado. Disse, ainda, que a empregadora procurou mudar o empregado de secção para ver se podia admiti-lo ao serviço, mas foi impossível dado, as suas atitudes e espírito irrequieto.

Proc. 13 691/45

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O M.M. Juiz da Comarca de Itabira, Estado de Minas Gerais, julgou improcedente e não provada a reclamação.

Dessa decisão recorreu ordinariamente, o empregado, para o Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo este - por unanimidade de votos, dado provimento, em parte ao recurso, nos termos do Parecer da Procuradoria Regional, para reformar a decisão do M.M. Juiz " a quo" e condenar a recorrida ao pagamento do aviso prévio, na importância de Cr\$ 810,00, (oitocentos e dez cruzeiros).

A Cia. Vale do Rio Doce S.A. incorformada com a sentença proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, no acórdão de 13.6.45, interpôs recurso extraordinário para este Conselho com fundamento na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls.62/64).

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está legalmente fundamentado;

CONSIDERANDO, de meritis, que de acôrdo com o art. 478 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho nenhuma indenização é devida ao empregado no primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado, por ser este considerado como período - de experiência, tendo, no entanto, direito ao aviso-prévio.

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e, de meritis, por unanimidade, negar-lhe provimento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1946

- |    |                      |  |
|----|----------------------|--|
| a) | Manoel Caldeira Neto | Vice-Presidente no exercício da presidência. |
| a) | Percival Godoy Ilha  | Relator                                      |
| a) | Batista Bittencourt  | Procurador                                   |

Publicado no Diário da Justiça em 1913146